



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Aprovado por 13 x 0
Em 24/10/2017
Presidente

PARECER Nº33/2017.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO QUIRINO DE SÁ, O QUAL “INSTITUI A EXIGÊNCIA DE FICHA LIMPA PARA NOMEAÇÃO NOS CARGOS COMISSIONADOS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESAS E DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Esta comissão recebeu para analisar a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 08/2017 de autoria do Vereador Gilberto Quirino de Sá o qual “Institui a exigência de ficha limpa para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos dos poderes executivo e legislativo municipal, e dá outras providências.”

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2017 - de autoria do vereador Gilberto Quirino de Sá - que objetiva a instituição da exigência de ficha limpa para nomeação em cargos comissionados nos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como aos Secretários Municipais.
2. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão, sendo expedido o Autógrafo de nº 11/2017.
3. O Senhor Prefeito do Município de Floresta/PE, usando da faculdade que lhe confere o art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, entendeu por vetar totalmente o Projeto de Lei em cotejo, por julgá-lo materialmente e formalmente inconstitucional.
4. Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.
5. Por força do despacho do Sr. Presidente, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I; no art. 77 e no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, cumulado com o



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

art. 50, §4º da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

6. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, verifica-se que o Sr. Prefeito apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º e com o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.
8. Na justificativa do voto, o Sr. Prefeito aduz que o artigo 1º do Projeto de Lei em questão "(...) adentra a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo infringindo diretamente o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, conforme artigo 2º da Constituição Federal."
9. Também acusa o referido projeto de ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, visto que cabe ao Chefe do Executivo organizar e executar todos os atos de administração municipal.
10. O Sr. Prefeito conclui pela inconstitucionalidade do Poder Legislativo em propor o projeto de lei, alegando quebra da relação entre os poderes consoante com o artigo 2º da Constituição Federal.
11. Dito isso, vejamos o que diz o artigo 2º da CF acerca da relação entre os poderes da União:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. – *grifos nossos*
12. O artigo acima mencionado versa sobre a harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que assegura a legitimidade do Poder Legislativo em propor projeto de lei em sintonia e respeito ao princípio constitucional da moralidade.
13. Com a devida vênia, as motivações elencadas pelo Sr. Prefeito não têm o condão de obstar a aprovação do Projeto de Lei em cotejo.
14. O Projeto de Lei contestado não cria, não estrutura, não desmembra, não extingue, não incorpora, não funde e não atribui qualquer nova competência aos órgãos públicos municipais, razão pela qual não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

15. O diploma normativo impugnado, ao ver desta Comissão, apenas reforça o princípio constitucional da moralidade, imprescindível se tratando da investidura dos ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos na administração municipal.
16. Ademais, o art.47 da Lei Orgânica Municipal é expresso ao indicar o rol dematérias cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e, dentre elas, não se inclui a matéria em apreço. Observe-se o teor do referido dispositivo legal:

Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. - *grifos nossos*

17. É oportuno destacar a Proposta de Emenda à Constituição Federal de nº 6, de 2012, aprovada pelo Plenário, que tem como ementa:

“Acrescenta o inciso V-A do art. 37 da Constituição da República, para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.”

18. Outrossim, destaca-se que a ficha limpa foi instituída em onze municípios de Rondônia, de acordo com o Ministério Público do Estado (MP-RO), conforme observa-se:

“Onze municípios de Rondônia instituíram a Lei da Ficha Limpa em 2016, segundo o Ministério Público do Estado (MP-RO). A lei implica na nomeação de servidores a cargos comissionados, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo. A nova norma estende aos cargos de livre nomeação e demissão as mesmas restrições previstas na legislação eleitoral para cargos eletivos. Com isso, fica vedada a nomeação para qualquer cargo em comissão e funções gratificadas, de quem tenha sido condenado por crimes contra a administração pública, tráfico de drogas, organização criminosa, entre outros previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Segundo o MP-RO, a Lei da Ficha Limpa representa avanço no combate à corrupção no Brasil. A nova norma instituída nos municípios é resultado de uma articulação do órgão, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa (CAOP-PPA), mediante a execução do Projeto da Lei da Ficha Limpa Municipal (Limpe/2016). (...)" – *grifos nossos*

(Disponível em:
<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/12/lei-da-ficha-limpa-e-instituida-em-11-municipios-para-cargos-em-comissao.html>)

19. Nessa perspectiva, a aplicação da lei de ficha limpa como exigência para nomeação de cargos em comissão e dos Secretários Municipais, se configura como instrumento em favor da moralidade e da eficiência na prestação do serviço público.
 20. Com efeito, não havendo criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, tampouco criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal, não há que se falar em ingerência indevida do Poder Legislativo na Administração Pública Municipal, de modo que a matéria não se reserva à iniciativa privativa legislativa do Executivo.
 21. Nesse viés, conclui-se que a lei ora contestada não cuidou de nenhuma das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.
 22. Assim, a Câmara Legislativa, ao editar o Projeto de Lei nº 08/2017 visa proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.
 23. Portanto, não há que se falar em víncio de constitucionalidade, nem em víncio de iniciativa do processo legislativo, muito menos em ofensa aos princípios da separação dos poderes.
- ### C. DA CONCLUSÃO
-
24. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, e, por consequência, OPINA DE FORMA CONTRÁRIA AO VETO TOTAL oposto à propositura em cotejo, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberaracerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2017.

Benjamim José Nunes Filho
Benjamim José Nunes Filho – Presidente

Talles Welles M. de Sá Cruz e Souza
Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – Secretário

Francisco Ferraz Novaes Neto
Francisco Ferraz Novaes Neto – Membro